

# **DECRETO N° 11.875 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009**

(Publicado no Diário Oficial de 10/12/2009)

**Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha de promoção de vendas denominada “Liquida Salvador -2010”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), localizados em Salvador, Lauro de Freitas, Simões Filho e Camaçari, que aderirem à campanha de vendas denominada “Liquida Salvador”, a ser realizada no período de 25 de fevereiro a 07 de março de 2010, promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador, fica facultado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), relativo às operações de saídas de mercadorias realizadas no mês de março de 2010, em quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 09/04/10, 10/05/10, 09/06/10 e 09/07/10.

**§ 1º** A Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador deverá encaminhar para o correio eletrônico “gestorarrecadacao@sefaz.ba.gov.br”, até o dia 26 de fevereiro de 2010, a relação dos contribuintes vinculados à campanha, em arquivo no formato “Excel”, com 02 (duas) colunas, contendo em uma a Inscrição Estadual e na outra a respectiva Razão Social.

**§ 2º** O eventual recolhimento do imposto, na forma indicada neste artigo, por contribuinte que não conste da relação prevista no parágrafo anterior, ensejará a exigência da multa e dos acréscimos legais cabíveis.

**§ 3º** Fica também facultado o recolhimento do ICMS decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, prevista no inciso II do art. 352 do RICMS, que encerre a fase de tributação, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas durante o mês de fevereiro de 2010, hipótese em que será feito em quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 25/03/10, 26/04/10, 25/05/10 e 25/06/10.

**Art. 2º** Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto os contribuintes:

**I** - optantes pelo Simples Nacional, exceto em relação às operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária propriamente dita, de que trata o § 3º do artigo anterior;

**II** - enquadrados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal):

**a)** 4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

- b) 4511-1/04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados;**
- c) 4511-1/05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados;**
- d) 4511-1/06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados;**
- e) 4512-9/01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores;**
- f) 4541-2/03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;**
- g) 4711-3/01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados;**
- h) 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados;**

**III** - que durante a realização da campanha de vendas efetuarem operações sem a emissão do respectivo documento fiscal;

**IV** - que não constarem da relação prevista no § 1º do artigo anterior.

**Art. 3º** Os contribuintes que aderirem à campanha a que se refere este Decreto poderão emitir os respectivos documentos de arrecadação via Internet, acessando o endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 09 de dezembro de 2009.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Eva Maria Cella Dal Chiavon  
Secretaria da Casa Civil

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda